

CAPÍTULO IV
PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 132. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal e ato normativo próprio, e nos prazos estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal imporá multa aos responsáveis que deixarem de remeter suas prestações de contas nos prazos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 133. Os processos de prestação de contas de que trata o art. 132 serão instruídos preliminarmente pelo Departamento de Controle Externo mediante instrumentos de fiscalização, consubstanciados no Plano Anual de Fiscalização e em ato normativo próprio.

Parágrafo único. O Controle Interno dos órgãos e entidades fiscalizadas subsidiarão o Controle Externo do Tribunal.

Art. 134. Quando o Departamento de Controle Externo ou Ministério Público de Contas, no exame da documentação do órgão, entidade ou fundo fiscalizado, concluir pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva, ou ainda, pela aplicação de multa, deverá indicar a fundamentação legal ou regulamentar, esclarecendo, quando possível, se a irregularidade é sanável ou se o documento deve ser impugnado.

- 1º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no caput deste artigo, o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado deverá ser comunicado na forma prevista neste Regimento para apresentar defesa ou razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)
- 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido justificado e protocolado dentro do prazo inicial. (NR)
- 3º Apresentada a defesa ou razões de justificativa, os autos serão devolvidos ao Departamento de Controle Externo para análise, indo a seguir, ao Relator para encaminhar ao Ministério Público de Contas. (NR)

**(§§1º, 2º e 3º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

4º Caso a defesa ou razões de justificativa não sejam apresentadas, o processo seguirá seu curso normal.”

**(§4º acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 135. O prazo para instrução processual das prestações de contas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da distribuição.

Parágrafo único. Excetua-se do prazo previsto no caput deste artigo a instrução das Contas de Governo.

Art. 136. Encerrada a fase de instrução preliminar com o relatório do Departamento de Controle Externo, nenhum documento será recebido pelo Tribunal relativamente às contas, salvo nos casos previstos no art. 64, parágrafo único.

Parágrafo único. O relatório do Departamento de Controle Externo será obrigatoriamente circunstanciado e conclusivo, contendo os seguintes elementos:

I - identificação do processo e de seu responsável ou responsáveis;

II - natureza e valor da prestação de contas;

III - especificação da origem dos recursos;

IV - declaração expressa do saldo, especificando, quando couber, o valor a recolher;

V - análise detalhada das irregularidades ou falhas;

VI - quantificação, natureza e fundamentação legal do alcance apurado, quando houver, especificando os elementos que servirem de base à sua apuração;

VII - conclusão fundamentada com base na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e nas demais legislações e atos normativos pertinentes à matéria, especificando os responsáveis e seus respectivos períodos e valores.

Art. 137. O processo de prestação de contas de despesas de caráter sigiloso, previsto em lei, terá instrução reservada e será julgado em sessão extraordinária, na forma prevista no art. 166, §§ 1º e 2º.

Art. 138. Os administradores de fundos instituídos e mantidos com recursos do Estado prestarão contas de forma autônoma ao Tribunal.

Art. 139. Aplica-se, no que couber, aos processos de tomadas de contas, o disposto nesta seção, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

Seção II

Dos Prazos de Apresentação

Art. 140. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal até os seguintes prazos:

I - último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, para administração direta;

II - trinta e um de março do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro, para:

1. a) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

2. b) fundos estaduais;
3. c) empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Parágrafo único. As atas da assembleia geral que alterem o Estatuto das entidades constantes da alínea c deverão ser encaminhadas em cópia, com indicação da publicação no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte de sua realização.

Seção III
Prestação de Contas de Auxílios, Contribuições e Subvenções

Art. 141. A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos (NR).

**(Art. 141, caput, com redação alterada pelo Ato nº 72 de 22.08.2015)

1º (Revogado)

- 2º (Revogado)
- 3º (Revogado)”

**(§§1º, 2º e 3º revogados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 142. O órgão ou entidade concedente dos recursos fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente. (NR)

- 1º Havendo necessidade, as medidas administrativas internas, previstas no art. 149, § 1º, deverão ser tomadas dentro do período referido no caput deste artigo, respeitando-se o prazo de remessa ao Tribunal. (NR)
- 2º Esgotadas as medidas administrativas internas e instaurada a tomada de contas especial, esta deverá ser concluída e encaminhada ao Tribunal em até 120 (cento e vinte) dias, na forma do disposto no art. 149, §3º. (NR)
- 3º (Revogado)
- 4º Se a prestação de contas for apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos em decorrência das medidas administrativas internas a que se refere o art. 149, §1º, ou durante a instauração da tomada de contas especial a que se refere o art. 149, §3º, o prazo para a remessa ao Tribunal será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas no órgão ou entidade concedente dos recursos.

**(Art. 142, caput, §§ 1º e 2º com redação alterada pelo Ato nº 72 de 22.09.2015)

**(§3º revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

*** (§4º incluído pelo Ato nº 72 de 22.09.2015)

Art. 143. O Tribunal Pleno, mediante instrução normativa, fixará critérios de seletividade para encaminhamento e estabelecerá regramento próprio para instrução e julgamento dos processos de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres. (NR)

**(Art. 143, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Seção IV
Tomada de Contas de Exercício ou Gestão

Art. 144. Tomada de contas de exercício ou gestão é o procedimento de iniciativa do Tribunal, a que estão submetidas as pessoas indicadas no art. 1º, inciso II, alínea “a”, que, obrigadas a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.

Art. 145. A Secretaria de Controle Externo comunicará de imediato à Presidência os nomes dos responsáveis que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo (NR).

*** (Art. 145, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 146. A tomada de contas será autorizada pelo Presidente 30 (trinta) dias depois de vencido o prazo para ingresso das contas no Tribunal. (NR)

*** (Art. 146, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 147. O levantamento da responsabilidade será feito pelo Departamento de Controle Externo à vista dos documentos e de outros elementos colhidos pelo Tribunal, bem como das informações contidas em seu banco de dados.

Art. 148. Autorizada a tomada de contas, caberá ao Departamento de Controle Externo que a instaurará, dando-lhe seguimento imediato.

- 1º O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de 90 (noventa) dias, contados da data do despacho do Presidente determinando sua instauração (NR).
- 2º Concluída a instrução, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

Seção V
Tomada de Contas Especial

Art. 149. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão ou entidade jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos ao erário, quando verificada:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 7º, inciso VII;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário estadual.

- 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou não do dano.
- 2º As providências administrativas internas a que se refere o parágrafo anterior não devem ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, contados: (NR)

*(§2º com redação alterada pelo Ato nº 72 de 22.09.2015)

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos, exceto no caso de recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres que são regidos pelos prazos do § 1º e caput do art.142.

**(§ 1º e 2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

3º Esgotadas as providências administrativas sem a apresentação da prestação de contas, da restituição de recurso repassado e não aplicado ou da reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá instaurar a tomada de contas especial, que não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão e encaminhamento ao Tribunal.

- 4º Não atendidos os dispostos nos § 1º, § 2º e § 3º, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.” (NR)

**(§§ 3º e 4º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 150. O regulamento da tomada de contas especial será definido em instrução normativa do Tribunal Pleno. (NR)

**(Art. 150, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Parágrafo único. (Revogado)

**(Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 151. A tomada de contas especial não será encaminhada ao Tribunal, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o art. 149, § 3º, e desde que não comprovado o dolo dos responsáveis. (NR)

**(Art. 151, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Parágrafo único. Revogado

**(Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 152. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo. (NR)

**(Art. 152, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

1º (Revogado)

- 2º (Revogado)”

**(§§ 1º e 2º revogados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 153. Os processos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator, caso já esteja devidamente apurado o fato, quantificado o dano e identificado o responsável, recebendo numeração própria e tramitação em separado.

Art. 154. O responsável e o terceiro interessado serão comunicados do início da instrução pelo Relator, para efeito de acompanhamento, a fim de prestar apoio necessário à realização dos trabalhos pertinentes, apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida.

CAPÍTULO V
DECISÕES EM PROCESSOS DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO, DE FISCALIZAÇÃO, DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

Art. 155. A decisão em processos de atos sujeitos a registro, de fiscalização, de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

- 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis, a citação dos interessados ou determinar diligências necessárias ao saneamento do processo;

II - após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no caput deste artigo, fixa